

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Catta Preta, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER A PRELIMINAR PARA ANULAR O JULGAMENTO REALIZADO E DETERMINAR A SUBMISSÃO DO APELADO A NOVO JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2011. - *Catta Preta* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CATTAPRETA - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais, contra a r. sentença em que o MM. Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, após decisão dos jurados, declarou absolvido o réu Bozano Cleidson Gomes da Silva da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (f. 338/339).

Em preliminar, o *Parquet* arguiu a nulidade do julgamento por afronta ao art. 475 do Código de Processo Penal. No mérito, requereu a cassação do veredicto por ser manifestamente contrário à prova dos autos (f. 351-v./356).

Em suas contrarrazões, a defesa pugnou pela manutenção da sentença recorrida (f. 388/404).

A d. Procuradoria da Justiça se manifestou pelo acolhimento da preliminar e provimento do recurso ministerial (f. 501/505).

Conhece-se do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, o apelante alega a nulidade do julgamento, ao argumento de que a defesa juntou documentos na sessão do Júri, sem a observância do prazo estabelecido no art. 479 do Código de Processo Penal.

Razão assiste à acusação, pelo que se passa a expor.

O referido dispositivo legal dispõe:

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Com isso, a juntada dos documentos e a cientificação da parte adversa devem ocorrer com antecedência mínima de três dias úteis da sessão.

Tribunal do Júri - Documento - Juntada - Cientificação da parte adversa - Antecedência de três dias úteis - Ausência - Exibição em plenário - Ofensa ao art. 479 do Código de Processo Penal - Violação do princípio do contraditório e da ampla defesa - Nulidade do julgamento

Ementa: Apelação. Júri. Homicídio qualificado. Inobservância do disposto no art. 479 do CPP. Preliminar de nulidade acolhida.

- Será nulo, por ofensa ao art. 479 do Código de Processo Penal, o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, quando a parte adversa não tiver ciência do documento juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0702.06.323290-5/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Bozano Cleidson Gomes da Silva - Relator: DES. CATTAPRETA

No caso em comento, a defesa, durante a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, exibiu documentos novos aos jurados, dos quais o Ministério Público não teve ciência, com a antecedência exigida pela lei, conforme se verifica da ata (f. 340/343).

Na oportunidade, o *Parquet*, evitando alegação de possível preclusão, requereu fosse consignado em ata o ocorrido, pois, até aquele momento, tais documentos, consistentes em duas faturas de água da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte e comprovante de compra de passagem aérea, não haviam sido juntados aos autos (f. 342).

Conforme parecer da douta Procuradoria (f. 501/505):

Trata-se de documentação referente diretamente aos fatos sob apuração, visando provar o álibi do acusado, no sentido de que residia em outro Estado, na hora e dia da prática do crime. Assim, não se duvida que sua exposição em plenário tenha influenciado na decisão do Conselho de Sentença, tanto que, inclusive, o réu foi absolvido.

Não há dúvidas de que a juntada extemporânea dos documentos causou prejuízo à acusação, uma vez que esta foi surpreendida com a nova prova documental e não teve oportunidade de contraditar a defesa. Assim, o julgamento realizado padece de nulidade.

Nesse sentido, este egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

Apelação criminal. Júri. Homicídio qualificado. Nulidade do processo. Inobservância do art. 479 do Código de Processo Penal. 1. Não tendo a parte adversa tido ciência da juntada de documento aos autos, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, há de se anular o julgamento pelo Tribunal do Júri, por ofensa ao art. 479 do Código de Processo Penal. 2. - Preliminar da defesa acolhida para anular o julgamento. Julgado prejudicado o mérito do recurso defensivo e o apelo ministerial (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0024.09.566930-5/001 - Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos - Data de julgamento: 13.01.2011 - Data de publicação: 31.01.2011). Júri - Preliminar - Juntada pela defesa de documentos novos no plenário do Tribunal do Júri - Inobservância da antecedência de três dias exigida pelo art. 479 do CPP - Protesto

do Ministério Público em momento oportuno - Prejuízo à acusação demonstrado - Réus absolvidos - Nulidade - Ocorrência - Julgamento anulado. - A defesa, ao exibir novos documentos no curso do julgamento pelo do Tribunal do Júri, agiu em franca desobediência ao disposto no art. 479 do CPP, causando inegável prejuízo à acusação, que registrou protesto em momento oportuno (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0411.08.042855-9/001 - Relatora: Des.ª Beatriz Pinheiro Caires - Data de julgamento: 07.07.2011 - Data de publicação: 22.07.2011).

Nas lições de Júlio Fabbrini Mirabete:

Permite a lei a produção de provas depois da pronúncia, durante o julgamento, desde que requeridas tempestivamente e científicas com antecedência à parte contrária. Procura-se evitar a surpresa, já que o sistema contraditório permite sempre a contraprova à parte adversa. É nulo o julgamento quando há exibição de documentos em plenário, durante os debates, sem que se tenha concedido oportuna audiência à parte contrária (Código de Processo Penal interpretado. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.213).

Portanto, considerando-se que a acusação só teve ciência do documento juntado, durante a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, ou seja, sem a devida antecedência exigida pela lei, o julgamento deve ser anulado por ofensa ao art. 479 do Código de Processo Penal, bem como por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, acolhe-se a preliminar suscitada, para anular o julgamento realizado e determina-se a submissão do apelado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores JAUBERT CARNEIRO JAQUES e WALTER LUIZ.

Súmula - ACOLHERAM A PRELIMINAR PARA ANULAR O JULGAMENTO REALIZADO E DETERMINARAM A SUBMISSÃO DO APELADO A NOVO JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI.

...